



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.413 - RS (2012/0009791-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ WILSON FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.413 - RS (2012/0009791-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial personalíssimo disponível. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.

3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.

4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentado).

6. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que, mesmo entendendo-se viável a nova concessão, o fato de ser necessária a condição de devolver impede o provimento de cunho condenatório sujeito a qualquer condição.

7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios' (fl. 190).

Sustenta **JOSÉ WILSON FERREIRA** que o aresto impugnado divergiu de julgados deste Tribunal Superior, no sentido de que é desnecessária a devolução dos proventos recebidos em razão de aposentadoria renunciada, com vistas à obtenção de novo benefício.

Por sua vez, o **INSS** alega violação do art. 535 do CPC, apontando omissão no aresto recorrido. Aduz, ainda, ofensa ao art. 18, § 2, da Lei n.º 8.213/1991, sob o argumento de que 'a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei' (fl. 233).

Decido.

De início, o recurso do INSS não subsiste quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem, de modo claro e fundamentado, apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No mais, é pacífica a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando outra aposentadoria mais vantajosa, e que tal renúncia não implica devolução dos valores aferidos na vigência do benefício renunciado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado, dentre inúmeros outros:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido' (AgRg no REsp 1.247.976/SC, Ministro Gilson Dipp, DJe de 14.2.2012).

No mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.304.454/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 2.3.2012; REsp 1.267.844/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu, – Desembargador convocado do TJ/RJ – DJe de 29.2.2012 e REsp 1.300.705/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 14.2.2012.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial do INSS e dou provimento ao recurso de **JOSÉ WILSON FERREIRA**, a fim de reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade de devolução de valores recebidos pelo segurado enquanto no gozo de sua aposentadoria, devendo os autos retornarem à instância de origem para análise dos requisitos necessários à concessão do novo benefício postulado e consectários legais" (fls. 339-344).

O INSS postula, inicialmente, o sobrestamento do feito, sob a alegação de que o Excelso Pretório concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame. No mais, alega que, para fins de "desaposentação", é necessária a devolução dos valores recebidos pelo agravado a título de aposentadoria.

Pleiteia, ainda, a observância da cláusula de reserva de plenário, cuja violação afirma ter ocorrido, bem como requer, para fins de prequestionamento, a manifestação desta Corte sobre os arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, 195, *caput* e § 5º, e 201, *caput* e § 1º, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.413 - RS (2012/0009791-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Registre-se, inicialmente, que o pedido de sobrestamento do feito não encontra respaldo no art. 543-B do CPC nem na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 802.436/RS, de minha relatoria, DJe de 14.10.2011.

Quanto à suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário, o recurso também não merece prosperar, uma vez que a decisão agravada não declarou, nem sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de nenhuma lei.

Melhor sorte não assiste à autarquia no que tange ao pleito de manifestação deste Tribunal Superior sobre dispositivos constitucionais, pois, ainda que para fins de prequestionamento, é incabível a apreciação de suposta ofensa a preceitos da Lei Maior na via eleita, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional.

No mais, a decisão agravada está embasada na orientação desta Corte, firmada no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando outra aposentadoria mais vantajosa, sendo certo que tal renúncia não implica devolução dos valores auferidos na vigência do benefício renunciado.

A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes precedentes, que bem espelham a jurisprudência do STJ sobre todas as questões tratadas no presente agravo regimental:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. [...]. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em conta a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.304.593/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.5.2012).

"[...]

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.250.614/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.4.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0009791-5

**AgRg no
REsp 1.303.413 / RS**

Números Origem: 50178616220104047000 PR-50178616220104047000

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ WILSON FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ WILSON FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.